



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 26 /2018

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.183682/2017 – PJC.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso II, e 138, inciso II, respectivamente, da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96-Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei no 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei no 8.078/90, considerando:

- 1) O direito do consumidor à prestação de serviços educacionais devidamente qualificados e autorizados pelo órgão público competente, em consonância com a Lei nº 8078/90;
- 2) O direito do consumidor de obter as notas fiscais atinentes aos produtos e/ou serviços adquiridos e/ou contratados, nos termos dos ditames legais vigentes;
- 3) O objetivo da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando termo de ajustamento de conduta (TAC).

### I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com a **SOCIEDADE EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 05271793/000105, com endereço na Rua Lelis Piedade, n. 17, casa, Ribeira, nesta Capital, CEP 40.420-190; e **POLO DE ENSINO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Física CPF/MF sob o nº 19.408.589/0001-90, com sede no mesmo endereço acima mencionado, doravante **denominadas de 1ª e 2ª Compromissárias**, respectivamente, conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

### II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS COMPROMISSÁRIAS



**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A 1ª *Compromissária* não obrigará os responsáveis pelos alunos a adquirirem os livros didáticos e módulos vendidos na própria Instituição. Da mesma forma, observará a legislação vigente no que concerne ao reajuste das mensalidades escolares.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A 2ª *Compromissária* não criará obstáculo à emissão de Notas Fiscais referentes aos materiais didáticos vendidos para os seus consumidores, nos termos da Legislação vigente.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A 1ª *Compromissária* se manterá atualizada quanto aos requisitos legais exigidos para o funcionamento dos estabelecimentos escolares no Sistema Estadual de Ensino da Bahia, em especial no acompanhamento das Resoluções emanadas pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia, bem como observará os prazos de vigência dos atos de autorização e renovação concedidos em seu favor.

**CLÁUSULA QUARTA** - A 1ª *Compromissária* adotará as alterações propostas pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia, após análise final de projeto e autorização expressa da última Instância decisória do referido Órgão. O prazo para realização das obras determinadas em caráter definitivo pelo Corpo de Bombeiros não será inferior a 12 meses contados da ciência da 1ª *Compromissária* acerca da data da decisão definitiva que validar o projeto a ser executado.

### III – DA SANÇÃO COMINATÓRIA

**CLÁUSULA QUINTA** - A inequívoca comprovação do descumprimento do quanto exposto em qualquer das cláusulas acima registradas, a partir da data de homologação do presente Termo, acarretará no pagamento de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por Cláusula infringida.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os valores referentes à multa serão remetidos, via ação de execução, para o Fundo Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor.

### IV – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

**CLÁUSULA SEXTA** - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85.

### V – DISPOSIÇÕES FINAIS




**CLÁUSULA SÉTIMA** - Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Poder Judiciário, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Cidade de Salvador, Estado da Bahia, ano de 2018, 11 de maio.

  
**JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA**

Promotora de Justiça

  
**SOCIEDADE EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA-ME**

  
**POLO DE ENSINO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO LTDA**